



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		CC02/C01
CONFERÊNCIA ORIGINAL		Fls. 181
Brasília, 05 / 11 / 09	Kauda	

Processo n° 13888.001217/98-64
Recurso n° 137.261 Voluntário
Matéria Ressarcimento Crédito Básico de IPI
Acórdão n° 201-81.583
Sessão de 07 de novembro de 2008
Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/11/1998 a 20/11/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ERRO EVIDENTE NA IDENTIFICAÇÃO DA LIDE. NULIDADE.

Sob pena de supressão de instância, é nula a decisão que deixou de apreciar as razões de defesa relativa a lide estabelecida e decidiu sobre matéria estranha à lide. Nova decisão deve ser proferida pela DRJ recorrida.

Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

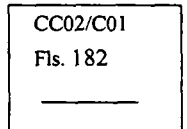
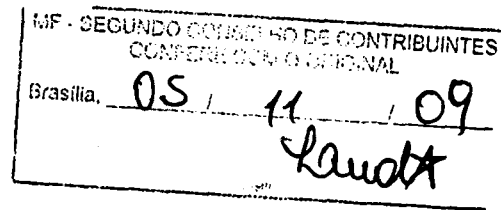
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata o presente de pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI, na forma autorizada pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, c/c o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92.

A DRF em Piracicaba - SP deferiu, em parte, o pedido da recorrente porque a mesma, ao calcular o benefício, não adotou a metodologia da IN SRF nº 114/88. Pela metodologia determinada pela referida IN, o valor a ressarcir apurado pela Fiscalização é menor que o pleiteado pela recorrente. A diferença entre o valor pleiteado e o valor apurado pela Fiscalização não foi ressarcido, tendo sido glosado.

Inconformada, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 115/120), alegando que decaiu o direito de o Fisco questionar o saldo credor de IPI relativo ao segundo decêndio de 1998.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 10.799, de 23/02/2006, cuja ementa abaixo se transcreve:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 11/11/1998 a 20/11/1998

Ementa: CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.


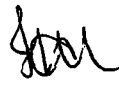
Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo.

Solicitação Indeferida”.

Ciente desta decisão em 18/09/2006 (fl. 164), a interessada ingressou, no dia 18/10/2006, com o recurso voluntário de fls. 165/173, no qual repisa a questão de mérito e, preliminarmente, alega que a decisão prolatada não tem nenhuma correlação com o objeto deste processo. A decisão recorrida trata de crédito-prêmio de IPI, matéria totalmente estranha à lide.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro-Relator, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 180.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC02/C01
CONFESSÃO ORIGINAL	Fls. 183
Brasília, 05 / 11 / 09	
Laudo	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, o presente processo trata de pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI, previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, restabelecido pelo art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92.

A recorrente alega, em sede de preliminar, que a decisão recorrida tratou de crédito-prêmio de IPI, matéria totalmente estranha à lide.

Com razão a recorrente.

De fato, num longo arrazoado de 15 (quinze) laudas, o ilustre Julgador relator do voto condutor do Acórdão recorrido tratou exclusivamente de matérias pertinentes ao crédito-prêmio do IPI, deixando de apreciar os argumentos de defesa da empresa interessada.

Portanto, há um evidente erro no julgamento da manifestação de inconformidade: a Turma de julgamento não apreciou as razões de direito da recorrente.

Tal erro não pode ser suprido por este Colegiado, sob pena de supressão de instância, com evidente prejuízo para a recorrente.

Deve, portanto, o processo retornar à DRJ em Ribeirão Preto - SP para efetuar o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, sendo nulos todos os atos praticados a partir da decisão recorrida, inclusive.

Em face do exposto, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, e determinar o retorno dos autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP para apreciar e julgar a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 